


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IPUÃ
FORO DE IPUÃ
VARA ÚNICA

 R. Carlos Fernandes, 320, ., Centro - CEP 14610-000, Fone: (16)
 3832-3301, Ipuã-SP - E-mail: ipua@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - OFÍCIO

Processo Físico nº: **0002043-27.2014.8.26.0257**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Município de Ipuã**
 Data da audiência: **16/03/2015, às 14h00**

Aos 16/03/2015, às 14:00 horas nesta cidade e Comarca de Ipuã, Estado de São Paulo, às 14h00 na sala de audiências do Edifício do Foro local, sito na Av. Carlos Fernandes, 320, onde presente se encontrava o **EXMO. SR. DR. MARCOS DE JESUS GOMES**, Juiz de Direito, comigo escrevente, e aí foi dado início audiência designada nestes autos. Aberta, com as formalidades legais, compareceram o Ilustre Representante do MP, **DR. ANDRÉ DONIZETI ZANUTIM**, o Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Souza Ávila (por si e pela Municipalidade), acompanhado do patrono, Dr. José Natal Peixoto, que solicitou juntada de cópia da Lei Municipal que cria os empregos de procurador jurídico, o que foi deferido pelo MM Juiz. Presente, também, o Presidente da Câmara dos Vereadores, Sr. Arnaldo Ribeiro da Silva. Tendo os presentes tomados seus devidos e indicados lugares, pelo patrono dos requeridos foi dito que os requeridos reconheciam a procedência de todos os pedidos contidos na inicial, requerendo prazo de 06 (seis) meses para as providências necessárias. Pelo Representante do Ministério público foi dito que concordava com o prazo solicitado. Pelas partes ainda foi dito que desistiam do prazo recursal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: “Diante do reconhecimento da procedência de todos os pedidos contidos na inicial por parte dos requeridos, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, resolvendo** o mérito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e, conseqüentemente: 1) **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** das leis municipais que criaram os empregos elencados nesta inicial e de outros que tenham sido promulgados posteriormente, ao arripio da Constituição Federal; 2) **DECLARO** inválidas por inconstitucionalidade as nomeações feitas para os cargos em epígrafe; 3) **CONDENO** os requeridos: 3.1) **A EXONERAR** os atuais ocupantes dos empregos em comissão indicados na inicial e de outros que tenham sido criados posteriormente em contraste com a Constituição Federal, **extinguindo todos esses empregos em comissão, no prazo máximo de 6 (seis) meses**, com exceção do cargo de assessor jurídico, cujo prazo pode se estender até a nomeação e efetiva posse dos cargos de procurador jurídico, já criados mediante lei municipal, **cujo provimento deve se dar por meio de concurso público, podendo neste caso especificamente, para continuidade do serviço público e garantia da eficiência desses profissionais**, exonerar os atuais ocupantes destes cargos e provê-los novamente, se o caso; 3.2) **A REALIZAR TODOS OS CERTAMES DE CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos efetivos e/ou processo seletivo**, em consonância com a Lei de Licitação, procedendo à contratação de empresa idônea, de infraestrutura comprovada, com experiência mínima de 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IPUÃ

FORO DE IPUÃ

VARA ÚNICA

R. Carlos Fernandes, 320, ., Centro - CEP 14610-000, Fone: (16)
3832-3301, Ipuã-SP - E-mail: ipua@tjsp.jus.br

(dez) anos em realizações de concursos públicos e de expressividade reconhecida; 3.3) **A NÃO NOMEAR** outras pessoas e a **NÃO PROVER**, por via de nomeação, para ocupar empregos em comissão vagos ou que se tornarem vagos, bem como para qualquer outro que venha a ser criado ao arrepio da Constituição Federal; 3.4) **A NÃO CRIAR**, inclusive por iniciativa de projeto de lei, outros cargos ou empregos que contrariem a Constituição Federal. **Mantenho a cautelar concedida a fls. 372/373 e sua respectiva multa, inclusive para o caso de descumprimento dessas determinações**, ressalvado a criação por Lei Municipal de cargos em comissão referentes à estrutura política do Poder Executivo **para os titulares de secretarias ou pastas ligados direta e ideologicamente ao chefe do Poder Executivo**, observando-se sempre os ditames Constitucionais referentes à Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. **Diante das obrigações contidas nos itens 3.3 e 3.4, participa da presente o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador Arnaldo Ribeiro da Silva, que deverá providenciar a entrega pessoal a todos os vereadores do município de Ipuã de uma cópia desta sentença para ciência e providências, nos termos requeridos pelo Ministério Público na Inicial, comprovando-se a entrega nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.** Diante da desistência do prazo recursal e da preclusão lógica, decorrente do reconhecimento jurídico do pedido por parte dos requeridos, **certifique-se desde logo o trânsito em julgado**. Com a juntada do comprovante de entrega desta aos demais vereadores ciência ao Ministério Público e archive-se com as cautelas de praxe. Isento de custas o autor e a municipalidade e diante do reconhecimento jurídico dos pedidos deixo de condenar o requerido José Francisco Souza Ávila nos ônus da sucumbência. **Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Servirá o presente como ofício aos ilustríssimos senhores vereadores da Câmara Municipal de Ipuã/SP. REGISTRE-SE. NADA MAIS.**” Do que para constar lavrei este. Eu, Luciana de Lima Gouveia, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz: *assinado digitalmente*

Promotor de Justiça (autor):

José Francisco Souza Ávila (por si e pela Municipalidade):

Patrono dos requeridos:

Presidente da Câmara dos Vereadores:

Aos Ilustríssimos Senhores Vereadores do Município de Ipuã